



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000301248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070492-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ELISANGELA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO e SAMUEL QUIRINOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65749

“HABEAS CORPUS” Nº 2070492-12.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: SAMUEL QUIRINO

PACIENTE: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO PENAL Nº 0018364-91.2023.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 1ª RAJ

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Regime Semiaberto. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal devido à expedição de mandado de prisão sem disponibilização de vaga em regime semiaberto próximo aos familiares. A ré foi condenada a cinco anos de reclusão e seis meses de detenção por organização criminosa, casa de prostituição e fraude processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, considerando a disponibilidade de vaga e a proximidade aos familiares.

III. Razões de Decidir

3. Havendo vaga em unidade prisional adequada, não há constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

4. A escolha do local de cumprimento da pena é de competência da Secretaria da Administração Penitenciária, considerando critérios de interesse público e não apenas a conveniência do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto é válida quando há vaga disponível. 2. O direito do

preso de cumprir pena próximo à família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 103.

Jurisprudência Citada:

Tribunal de Justiça de São Paulo, Habeas Corpus Criminal nº
3002693-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Almeida, julgado em
23.04.2024.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 941.975/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas,
Quinta Turma, julgado em 18.12.2024.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado SAMUEL QUIRINO em favor de ELISANGELA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – DEECRIM 1ª RAJ, nos autos da Execução Penal nº 0018364-91.2023.8.26.0041.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que a paciente foi condenada a cumprir, em regime prisional semiaberto, a pena de cinco anos de reclusão, e no regime prisional aberto, a pena de seis meses de detenção. Informa que não foi disponibilizada a vaga na modalidade compatível com o título penal e, mesmo assim, foi expedido mandado de prisão. Acrescenta que não basta tão somente a existência de uma vaga, havendo a necessidade de que seja uma vaga em

estabelecimento não superlotado, nas proximidades dos familiares de Elisangela.

Por conta disso, o subscritor da petição inicial postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente remédio heroico, bem como a concessão da ordem a fim de que seja revogado o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente.

Sem liminar (fls. 347/349), vieram informações (fls. 351/352), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, então, pela denegação da ordem (fls. 40/45).

É o relatório.

Elisangela foi condenada a cumprir a pena de cinco anos de reclusão e seis meses de detenção, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, pela prática dos crimes de organização criminosa, casa de prostituição e fraude processual.

Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo das Execuções, após informação da Secretaria da Administração Penitenciária, dando conta da disponibilidade de vaga em unidade adequada ao cumprimento de pena na modalidade prisional intermediária, determinou a expedição do mandado de prisão. Por esta mesma razão, a autoridade judicial, posteriormente, indeferiu o pedido da

Defesa para cumprimento da pena em prisão domiciliar, salientando, ainda, que a escolha da unidade prisional é de competência da Secretaria da Administração Penitenciária, sob os critérios do delito praticado e o regime prisional imposto.

E agiu com acerto o Magistrado da origem.

Com efeito, consoante vem sendo reconhecido por esta Câmara em casos semelhantes, havendo, como no caso concreto, prévia notícia da existência de vaga na modalidade carcerária intermediária, não há constrangimento ilegal no fato de ser determinada, pelo competente Juízo das Execuções, a expedição de mandado de prisão para que o sentenciado, condenado a descontar sanção privativa de liberdade em regime semiaberto, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Registra-se:

“Habeas corpus - Regime semiaberto – Expedição de mandado de prisão pelo juízo da execução - Prévia intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena - Art. 23, da Resolução nº 417/2021, alterada pela Resolução nº 474/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça - Desnecessidade - Existência de vaga em estabelecimento prisional adequado - Constrangimento ilegal - Inexistência – Ordem denegada.”

(TJSP, *Habeas Corpus Criminal* nº 3002693-66.2024.8.26.0000, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, julgado em 23 de abril de 2024).

Ademais, vale registrar que não

cabe ao sentenciado a escolha do local de sua segregação conforme sua preferência ou conveniência, devendo ser sopesados os seus interesses com os da Administração Pública.

E embora o artigo 103 da Lei de Execução Penal estabeleça que é dever do Estado assegurar o cumprimento da pena em unidade penal próxima ao meio social e familiar do apenado, não se trata de direito absoluto, cabendo à Secretaria de Administração Penitenciária analisar se estão presentes os requisitos para tanto.

Nesse sentido, aliás, é a orientação da Corte Superior:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE SEUS FAMILIARES. DIREITO RELATIVO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a permanência do apenado na Penitenciária de Serra Azul II/SP.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de permanência do apenado na comarca de Serra Azul/SP, fundamentando a decisão na superlotação carcerária e na onerosidade ao governo do Estado de São Paulo em sua manutenção.

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se o direito do preso de cumprir pena em local próximo à residência de sua família é absoluto, especialmente diante da superlotação carcerária e na onerosidade de sua manutenção para estado diverso daquele em que foi decretada a prisão.*

4. *Outra questão em discussão é se a alegação de risco de vida na comarca de origem, não apreciada pela Corte Estadual, pode ser analisada por este Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.*

III. Razões de decidir

5. *O direito do preso de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária.*

6. *A decisão do Tribunal de origem está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a discricionariedade da administração pública em decidir sobre a permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada.*

7. *A alegação de risco de vida na comarca de origem não foi apreciada pela Corte Estadual, e sua análise por este Tribunal Superior configuraria supressão de instância.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: "1. O direito do preso de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária. 2. A administração pública possui

discrecionariiedade para decidir sobre a permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LX; CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AgRg no RMS n. 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022; STJ, RHC n. 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 941.975/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Em conclusão, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator